

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 211 de 2025**

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 211/2025 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DE SETORES E FUNÇÕES, ALTERA O QUADRO GERAL DE CARGOS COMISSIONADOS E O SISTEMA DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR, MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.955, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, REVOGA SEUS ANEXOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O APRIMORAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MODO A GARANTIR A EFICIÊNCIA, A TRANSPARÊNCIA E O ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS CRESCENTES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE À COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E AO SUPORTE DAS NOVAS FRENTES DE TRABALHO LEGISLATIVO.**

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora que tem como escopo: “DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DE SETORES E FUNÇÕES, ALTERA O QUADRO GERAL DE CARGOS COMISSIONADOS E O SISTEMA DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR, MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.955, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, REVOGA SEUS ANEXOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O APRIMORAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MODO A GARANTIR A EFICIÊNCIA, A TRANSPARÊNCIA E O ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS CRESCENTES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE À COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E AO SUPORTE DAS NOVAS FRENTES DE TRABALHO LEGISLATIVO.”

1.2. De acordo com a justificativa do Autor: “proposição visa alterar e complementar dispositivos da Lei nº 2.955, de 23 de dezembro de 2024, bem como promover a revisão integral de seus anexos estruturais, representa um imperativo de modernização e aprimoramento da Administração Pública no âmbito do Poder Legislativo Municipal.”

1.3. **Este é o relatório.**



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária Legislativo está em consonância com o regramento constante na Constituição Federal do Brasil de 1988 em seu artigo 30, inciso I; e com a Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista.

2.2. Conforme Parecer Jurídico nº 239/2025 emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, o Projeto sob análise possui a redação é clara e concisa, com observância de todas as normas relativas à matéria, especificamente àquelas vinculadas à Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

## 3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate entre os membros desta comissão, aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo que DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DE SETORES E FUNÇÕES, ALTERA O QUADRO GERAL DE CARGOS COMMISSIONADOS E O SISTEMA DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR, MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.955, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, REVOGA SEUS ANEXOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O APRIMORAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MODO A GARANTIR A EFICIÊNCIA, A TRANSPARÊNCIA E O ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS CRESCENTES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE À COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E AO SUPORTE DAS NOVAS FRENTES DE TRABALHO LEGISLATIVO. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo nº 211 de 2025.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 11 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



**EDIVALDO FERREIRA JUNIOR**  
RELATOR



**LUIS CARLOS DUDÉ**  
PRESIDENTE

**FERNANDO JACARÉ**  
MEMBRO

## **PARECER JURÍDICO**

**PARECER nº 239/2025**

**Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 211 de 2025**

**Autoria: MESA DIRETORA**

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI Nº 211/2025 QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DE SETORES E FUNÇÕES, ALTERA O QUADRO GERAL DE CARGOS COMISSIONADOS E O SISTEMA DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR, MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.955, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, REVOGA SEUS ANEXOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O APRIMORAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MODO A GARANTIR A EFICIÊNCIA, A TRANSPARÊNCIA E O ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS CRESCENTES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE À COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E AO SUPORTE DAS NOVAS FRENTES DE TRABALHO LEGISLATIVO.**

### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora que tem como escopo: **“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DE SETORES E FUNÇÕES, ALTERA O QUADRO GERAL DE CARGOS COMISSIONADOS E O SISTEMA DE APOIO À ATIVIDADE PARLAMENTAR, MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.955, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, REVOGA SEUS ANEXOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER O APRIMORAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE MODO A GARANTIR A EFICIÊNCIA, A TRANSPARÊNCIA E O ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS CRESCENTES DA ATIVIDADE PARLAMENTAR, ESPECIALMENTE NO QUE CONCERNE À COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL E AO SUPORTE DAS NOVAS FRENTES DE TRABALHO LEGISLATIVO.”**

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 04/12/2025 (**Protocolo: 2722/2025**) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/12/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas.

Com o decurso do prazo supra no último dia 11/12/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

**1.3. Este é o relatório.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Nesse linear, tem-se que o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, em análise, deve observar para sua tramitação os artigos 131 e seguintes da LOM (Lei Orgânica do Município

2.5. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 211/2025 está correta, eis que a matéria versa sobre a alteração da estrutura organizacional da administração municipal no âmbito da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, sendo que, conforme o art. 100, Inciso IX da LOM, cabe a esta Casa Legislativa, com a sanção do(a) Prefeito(a), deliberar acerca da proposição que trata da estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal.

2.6. De sobremaneira, prescinde pontuar que não se trata de matéria privativa do Chefe do Executivo para que a Lei que disponha sobre o tema seja proposta a despeito da regra contida no artigo 141 e Incisos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

**Art. 141.** Compete privativamente ao(à) Prefeito(a) a iniciativa de leis que versem sobre:

- I** - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;
- II** - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
- III** - servidores públicos do Município, seus regimes jurídicos, planos de carreira, provimento de cargos e estabilidade;
- IV** - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;
- V** - revisão geral das remunerações dos servidores;
- VI** - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- VII** - contratação de empréstimo para o Município;

**VIII** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, órgãos e entidades da Administração Pública e alteração dos existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

**IX** - regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

**X** - criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

2.7. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 133 da Lei Orgânica.

2.8. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 100 da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para a alteração pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para a adequação do número de assentos parlamentares ao quadro populacional, o fortalecimento da representatividade por meio do suporte técnico especializado à Bancada Feminina, e a expansão da comunicação institucional com a efetiva implantação da Rádio Câmara, integrada a um robusto sistema de mídia pública.

2.9. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 135 da Lei Orgânica:

Art. 135. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º. Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário e de Rendas do Município;

II - Código de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo e de Obras e Edificações;

III - Lei instituidora da Guarda Municipal;

IV - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos;

V - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VI - Código de Polícia Administrativa;

VII - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDDU;

VIII - todo e qualquer tipo de anistia fiscal.

2.10. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 100 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a declaração de utilidade pública, cujo processo legislativo depende de voto por maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos seus membros, nos termos do art. 101 da Lei Orgânica Municipal.

2.11. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 211/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

2.12. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.13. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 211 de 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 11 de dezembro de 2025.



**HILTON LOPES SILVA JÚNIOR**  
OAB-BA 44.280  
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES